

O tabelião como sua testemunha!

 <https://doi.org/10.56238/sevened2024.022-002>

Ludimilla Cristina da Silva

Discente do Curso de Direito, 8º semestre, Centro
Universitário de Santa Fé do Sul - SP.

Ademir Gasques Sanches

Orientador.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal a apresentação do meio de produção de prova, chamado de “ata notarial”, sua previsão legal, bem como dizer para que serve, quais situações utilizar, quais os seus tipos, por que, é lavrada, como funciona e seu custo. Para a realização do trabalho foi utilizada pesquisa por meio de sites, artigos e vídeo-aulas por meio da plataforma “youtube” além da legislação, uma vez que foi utilizado o Código de Processo Civil. Tem como fundamento a informação à esse tipo de produção de prova, bem como sua apresentação, baseando-se nos ditames de sua importância nos processos judiciais e administrativos. Por fim, pode-se concluir que a ata notarial passou a ser mais conhecida com a vigência do novo CPC, tendo em vista que esse meio de produção de prova passou a ser considerado típico com a edição do diploma legal supracitado, já que antes não havia previsão legal expressa. E, como consequência disso, passou a ser mais utilizado.

Palavras-chave: Ata Notarial, Fé Pública, Prova, Tabelião, Testemunha.



1 INTRODUÇÃO¹

A questão em pauta nessa pesquisa é a ata notarial como um meio de produção de prova realizado por tabelião, que detém a fé pública. Quando se trata de produção de prova já começa a complicação, uma vez que há várias e várias formas de se provar algo ou algum direito.

A ata notarial veio para facilitar a produção de uma prova, através de uma testemunha mais que especial e forte, dotada da fé pública, conferida à ele por lei: o tabelião. Muitas vezes, para algumas pessoas, se provar algo acaba sendo uma coisa muito difícil e complexa, já que se tem a preocupação se aquela prova terá ou não o poder de convencimento que tanto se espera.

Até pouco tempo a ata notarial não tinha previsão legal expressa sendo considerada “atípica”, porém, com a redação do novo Código de Processo Civil, isso mudou. Já que este dispositivo legal trás essa nova possibilidade em um dos seus artigos.

Aqui, tratar-se-á também, dos tipos/espécies existentes, tais como: Atas de Internet, Atas de Mídias Sociais (facebook, twiter, youtube, etc.), Atas de Mensagem Instantânea (whatsapp, Skype, snapchat, SMS, etc), Atas de Diálogo Telefônico, Atas de Presença (em uma diligência ou no tabelionato), Atas de Declaração (próprias ou de terceiro), Atas de Abertura de cofre bancário, Atas de entrega de chaves, Atas de verificação do estado de um imóvel ou de um bem móvel, Atas de reunião de condomínio, Atas de reunião societária, dentre outras.

Levantará questões como: A ata notarial é passível de mudança? É obrigatória a assinatura do solicitante? É necessário que o tabelião presencie os fatos que serão colocados na ata? Qual a principal finalidade de uma ata notarial? É possível destacar, dentro do conteúdo da ata, algum fato? Pode-se alterar os fatos em favor da parte solicitante? Dentre várias outros pontos a serem destacados.

Outro ponto importante que será abordado é a inversão do ônus da prova por quem utiliza a ata notarial, já que os fatos nela descritos em cumulatividade com a fé pública, tem presunção de veracidade, cabendo, assim, à outra parte, provar o contrário.

Por fim, alguns princípios pertinentes e que se aplicam à ata notarial serão, com ela, relacionados, como o princípio da territorialidade e o princípio da imparcialidade, sendo este, uma das características mais importantes que o tabelião deve ter, uma vez que não pode haver resquícios de opinião o favoritismos para nenhuma das partes.

Entende-se por ata notarial, em síntese, o ato praticado pelo tabelião de notas que tem presunção de veracidade e é dotado de fé pública o que faz com que este documento tenha alto poder probante.

¹ Trabalho de Conclusão de curso, apresentado ao curso de Direito do UNIFUNEC - Centro Universitário de Santa Fé do Sul-SP.



2 BREVE HISTÓRICO E PREVISÃO LEGAL DA ATA NOTARIAL

Tem-se notícia de que a primeira ata notarial lavrada no Brasil foi no ano de 1500, quando os portugueses descobriram o Brasil. Naquele momento, fora lavrado este documento para que toda a nação portuguesa soubesse dos acontecimentos daquela expedição. Esta então, foi a primeira ata notarial lavrada em território nacional, na qual se fez constar todos os fatos e acontecimentos que se fizeram presentes naquela viagem, que resultou no descobrimento deste país.

A ata notarial surgiu no Brasil, efetivamente, com a vigência da Lei dos Cartórios, número 8.935 de 1994, na qual, em seu artigo 7º, inciso III, possibilitou a lavratura deste documento, com a seguinte redação: "Artigo 7º: Aos tabeliões de notas compete com exclusividade: III – Lavrar atas notarias" (Brasil, 1994, n.p.).

A partir da edição desta lei, esse meio de produção de prova foi conhecido e começou a ser utilizado para diversos fins, uma vez que pode atingir diversas finalidades. Logo após a entrada em vigor desta lei, outro diploma legal passou a prever o mesmo documento, ou seja, o Novo Código de Processo Civil de 2015, trouxe em seu artigo 384 a então esperada previsão para a ata notarial, bem como dispôs para que ela serve e o que poderá contar, dando-se a seguinte redação:

A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo Único: Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial (Brasil, 2015, n.p.).

Esta previsão trouxe a possibilidade de se atestar a existência de fatos, documentando-os, fazendo com que, com a lavratura da mencionada ata, se tornem efetivos e com alto poder de prova, pois os fatos relatados ou presenciados tem plena presunção de veracidade, uma vez que são dotados da fé pública.

No antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973) não havia expressa previsão da ata notarial, sendo inserido somente no Novo CPC/2015. Entretanto, esse documento é usado desde o antigo CPC, que, apesar de não prevê-la expressamente, já havia disposição que através dela poderia se conseguir uma prova com a fé pública.

Além de sua previsão no Código de Processo Civil, a Ata Notarial também encontra definição no item 138, capítulo XVI das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, que, ao trazer sua definição, também a conceitua.

Ata notarial pode ser entendida como a confirmação de um determinado fato pelo tabelião em razão de sua fé pública. Porém, sua definição vai muito além de comprovação de fatos.

A ata notarial é um instrumento público, que tem serve como um meio de prova, na qual o tabelião, usufruindo de todos os seus sentidos, presencia fatos e os descreve exatamente da maneira como são. Ou, ainda, ouve uma narrativa do interessado e faz os procedimentos cabíveis, de modo que,



ao traduzir esses fatos vistos/presenciados ou narrados, disporá de sua fé pública e presumir-se-ão verdadeiras as situações ali descritas. Na ata notarial, além da descrição fiel dos fatos, também pode conter documentos que serão juntados à ela, incluindo, de acordo com o artigo 384, parágrafo único NCPC, arquivos eletrônicos, sons gravados e imagens; tudo para que essa ata tenha mais poder probatório.

Uma vez descritos os fatos, estes não serão passíveis de alterações e, ainda menos, de omissões ou inverdades. Entretanto, é totalmente aceitável que se dê destaque à alguma situação atestada na ata, sempre fazendo constar que aquela ênfase se deu a pedido da pessoa interessada, ou seja, do solicitante.

Para Pablo Meneses (2018, n.p.), ata notarial é “um instrumento público onde o notário, por sua percepção e sentimentos, presencia fatos de situações ou narrativas de fatos ou situações e inclui essas narrativas no instrumento público e dá fé”.

Isso significa que a ata notarial dá prova sob a existência de um fato.

Como dito, o conteúdo da ata notarial não pode ser modificado, isso quer dizer que se o interessado quiser mudar os fatos, cabe ao tabelião se negara fazê-lo pois alterar os fatos é vedado ao tabelião, já que ele é obrigado a colocar no instrumento exatamente aquilo que presenciou, mesmo que nem tudo seja do agrado da pessoa que a solicitou.

É obrigação do tabelião, por imposição de lei, narrar os fatos e situações de maneira imparcial e de formas isenta sem qualquer resquício de opinião ou parcialidade.

Após a lavratura da ata, as partes devem assinar o documento. Entretanto, o solicitante poderá se negar a assinar a ata, sem qualquer fundamento e isto não implicará na invalidade ou na nulidade do documento, porque a assinatura não é um elemento fundante; basta o tabelião fazer constar que o interessado se negou a assinar e, automaticamente, será considerada verdade visto que é a palavra do tabelião.

Caso a pessoa não queira pagar a ata, ela não perderá sua validade, pois a validade do ato não está condicionada ao pagamento dos emolumentos ao cartório. Pablo Meneses (2018, n.p.) destaca que: “O ato é pleno independente do pagamento dos emolumentos. Com a negativa de pagamento, o tabelião deverá fazer constar na ata a falta de pagamento e pedir ao judiciário a dispensa de recolhimento de custas tendo em vista que não recebeu por aquelas custas”.

Para que uma ata seja declarada/considerada inválida é preciso “um processo próprio, com rito próprio para que seja declarado nulo de pleno direito, para que ela não produza mais efeitos”, pois enquanto não houver esse procedimento será considerada válida e verdadeira (Meneses, 2018, n.p.).

Em sentido amplo, “é como se o tabelião fosse sua testemunha” (Bruna Braga, 2019), ou seja, uma testemunha pública (Braga, 2019, n.p.).



A ata notarial ganhou mais força com o Novo Código de Processo Civil, sendo ela um instrumento muito precioso de prova que pode ser utilizada tanto em atos/processos administrativos da vida privada quanto em processos judiciais.

A ata serve para fazer prova de uma determinada situação, na qual o testemunho do tabelião e sua fé pública são imprescindíveis para a comprovação da veracidade e autenticidade.

O que deve conter nada ata notarial? De acordo com Samuel Luiz (2014, n.p.), em regra a ata notarial deve conter:

A qualificação da pessoa que a solicita (pessoas físicas capazes e incapazes maiores de 16 anos, procuradores e pessoas jurídicas) com comprovação da condição, a data e hora precisas da verificação dos fatos, o local da ocorrência ou da constatação, a descrição dos fatos a serem narrados ou presenciados (objeto), que podem ser caracterizados como lícitos ou ilícitos, físicos, eletrônicos e sensoriais e a finalidade do procedimento.

Pode ser objeto de ata notarial tudo que não for objeto de escritura pública.

Conforme o item 138 do capítulo XVI, Tomo II, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, a Ata Notarial será “a narração objetiva, fiel e detalhada de fatos jurídicos presenciados ou verificados pessoalmente pelo Tabelião de Notas”. E deverá conter o local, data, qualificação completa de quem a solicitou, narração dos fatos e a assinatura do Tabelião de Notas responsável por sua confecção (Tabelião de Notarial, 2015, n.p.).

Outro requisito indispensável, é que os documentos que foram apresentados para a elaboração da ata sejam devidamente arquivados na serventia, como forma de obediência ao princípio da Segurança Jurídica.

Seguindo o que dispõe do item 140 do mesmo capítulo, a ata notarial não precisa ser lavrada no mesmo local e horário da ocorrência dos fatos, desde que seu conteúdo seja fiel ao que realmente aconteceu. Além disso, os profissionais que participarem do ato, como por exemplo peritos que elaboraram laudos técnicos, se presentes no momento, poderão assinar o documento (Tabelião de Notarial, 2015).

Além disso, as Normas da Corregedoria Geral de justiça, ainda permite a juntada de outros documentos para evidenciar tudo que lhe for presenciado ou narrado.

Importante mencionar que a Ata Notarial também poderá ser usada quando o seu objeto for fato ilícito, conforme elencado em seu item 141.1., Tomo II, que dispõe acerca da possibilidade de narração e constatação do fato posteriormente ao tempo em que ocorreu, se dá pela chamada fé pública, que é a expressão pela qual diz respeito à pressuposição de veracidade de algo alegado pela pessoa que a detém. É como se o poder público investisse um tipo de poder em determinada pessoa para que esta “torne” verdadeiros fatos e situação, bem como documentos. É a pessoa que confirma aquilo que está no papel (Tabelião de Notarial, 2015).



Isso quer dizer que o indivíduo concursado para ser Oficial de Cartório por exemplo, que é o responsável pela lavratura da ata, detém a fé pública, que lhe foi conferida pelo estado, quando da aprovação no concurso.

Esta mesma fé pública se estende à seus prepostos, vez que a equipe cartorária não é composta somente pelo Tabelião, de modo que o seus substitutos e escreventes também exerce da mesma pressuposição. Entretanto, importante dizer que o seu detentor oficial é somente o tabelião, sendo a fé pública estendida aos demais por força do exercício da profissão, pois estes devem ter acesso aos dados e também redigem documentos oficiais.

Importante dizer que quando se tratar de Ata Notarial, somente o Tabelião de Notas ou seu substituto legal, por ele designado, poderão confeccioná-la, haja vista a complexidade, delicadeza e responsabilidade ao fazer um documento desta natureza.

Caso o conteúdo solicitado para fazer parte da ata notarial seja contra a moral, ética e bens costumes, o Tabelião deverá recusar, obedecendo ao que diz o item 141 do Capítulo XVI, tomo II das Normas da Corregedoria Geral de justiça (Tabelião de Notarial, 2015).

3 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PELA ATA NOTARIAL:

Sabe-se que a ata notarial é uma prova poderosa, sendo que dela emana toda e qualquer presunção de veracidade. Por ser uma prova valiosa e dotada de fé pública, é muito difícil derrubá-la, o que possibilita que este documento seja capaz de inverter ônus da prova. Isso quer dizer que quem tem a ata notarial “está com a verdade”, portanto quem deve provar o contrário é a outra parte, já que o titular do documento pode exigir do adversário que prove o inverso. Isso acontece justamente porque o solicitante da Ata Notarial apresenta os fatos e documentos que podem comprova-los, então, o tabelião narra os fatos que são lhe trazidos, comparando-os com os documentos apresentados. O documento ganha ainda mais força quando o Tabelião é chamado para presencia-los, tornando-se quase indiscutível o que ele fiz constar, já que utilizou de todos os seus sentidos para descrever os fatos vistos, sentidos e ouvidos pessoalmente por eles. Portanto, cabe à parte que está sendo confrontada provar falhas ou incongruências em seu conteúdo, invertendo-se para si o ônus da prova.

Quando se fala em provar algo, a primeira palavra que surge é “convencimento”. Convencimento daquele que vai julgar, convencimento daquele que se interessa convencer que um fato aconteceu ou não. Dentro de uma lide, convencimento é o que se busca. Para que o convencimento seja mais eficaz e dotado de força, são vários os artifícios e estratégias que podem ser utilizados, aplicando-se e demonstrando o que é mais benéfico para aquela determinada parte.

Segundo o entendimento do STF, prova é “todo elemento pelo qual se procura mostrar a existência e a veracidade de um fato. Sua finalidade, no processo, é influenciar no convencimento do julgador [...]”. Ou seja, prova é tudo aquilo que visa comprovar um fato ou um direito alegado. É aquilo



que busca convencer o julgador de seu direito, pode ser alguma evidência, por exemplo. Em sentido amplo, é o que tem poder de convencimento (Jusbrasil, 2017, n.p.).

Como a fé pública é a própria presunção da veracidade, nada como apresentar uma prova verdadeira que se assemelha muito à verdade dos fatos, quando se tratar de documentos trazidos pelos solicitantes, ou, melhor ainda quando o próprio detentor desta veracidade presencia e narra os fatos exatamente como são, o que causa um poder probatório inestimável na questão discutida ou no direito que se presente demonstrar.

É possível estender o alcance de atuação do Tabelião que lavrará a Ata Notarial?

Sim, por meio do princípio da territorialidade.

É sabido que o tabelião pode praticar seus atos dentro da circunscrição em que foi nomeado, ou seja, onde é titular. Entretanto, é possível que se faça lavrar uma ata notarial sobre fatos acontecidos fora da circunscrição/cidade em que aquele respectivo tabelião foi nomeado, desde que esses fatos sejam trazidos até ele. Tendo como exemplo conversas de whatsapp de uma pessoa que mora em outra cidade. Ou ainda, “utilização de imagem, conversas em redes sociais independente de onde as declarações foram feitas e o idioma que foram escritas (...)” (Meneses, 2018, n.p.).

Verifica-se que esta possibilidade somente será possível quando os fatos forem narrados ao tabelião e trazidos em sua presença, não sendo possível a aplicação deste princípio nos casos em que o tabelião presenciar os fatos, nesta hipótese, o tabelião deverá ser o titular daquele lugar.

4 DOS EXEMPLOS DE UTILIZAÇÃO DA ATA NOTARIAL E ALGUNS TIPOS

A ata notarial pode ser utilizada para autenticar diversas situações, fatos e circunstâncias, como nos exemplos a seguir: Testemunho público da entrega de chaves de um imóvel; Verificação da existência de um site/página na internet; Comprovação de perturbação de paz, como barulhos constantes; Testemunho público em assembleias de condomínios.

Testemunho público da entrega de chaves de um imóvel: nesta situação, uma pessoa está locando um imóvel à outra e solicita a presença do tabelião para fazer constar que, naquele dia, num certo horário, as chaves foram efetivamente, entregues do locador ao locatário.

Verificação da existência de um site/página na internet: este segundo exemplo pode ser enquadrado da constatação de um fato ilícito. Por exemplo, existe uma investigação contra um indivíduo suspeito de estar envolvido com pornografia infantil, então, lavra-se a ata notarial certificando-se da existência de site ou meios digitais utilizados para a divulgação destes conteúdos ilícitos. Essa situação vai de encontro ao que prevê o item 141.1 do capítulo XVI, Tomo II, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, 1989).

Comprovação de perturbação de paz, como barulhos constantes: este origina-se de situações corriqueiras, como aquele vizinho barulhento que adora som alto e vive incomodando toda a



vizinhança. Nesses casos, o Tabelião poderá ser chamado a presenciar ou a narrar os fatos, juntando-se áudios, por exemplo, com o fim de que seja firmado o famoso TAC- Termo de Ajustamento de Conduta.

Testemunho público em assembleias de condomínios: é de conhecimento geral que condomínios e decisões de cargos destes edifícios podem dar o que falar. Para evitar maiores problemas, além da lavratura de atas, que já são de praxe, o tabelião constatará todos os ocorridos.

Comprovar fotos do cônjuge em viagem de luxo postadas nas redes sociais a fim de que o juiz se convença de que este possui patrimônio para pagar pensão alimentícia; esta sem dúvidas é uma das utilidades mais importantes de uma ata notarial. Quem nunca se deparou com o cenário de um pai devedor de pensão alimentícia ou que se recusa um aumento, mas vive ostentando nas redes sociais. Nesses casos, a parte prejudicada poderá solicitar que estas mesmas imagens sejam amparadas pela força da fé pública contida na ata, fazendo-se convalidar tudo aquilo que o próprio reclamado divulgou.

Testemunho público em assembleia empresarial em que sócios estão deliberando determinado assunto; situação corriqueira de decisões em empresas. A ata poderá ser lavrada para a segurança de todos da decisão recém tomada.

Além destes exemplos, muitos são os casos concretos em que a Ata Notaria pode ser solicitada, seja para preservar um direito ou seja para cria-lo.

Segundo Ricardo Alves de Oliveira (2019, n.p.) existem alguns tipos de atas notariais:

- Atas de internet: prova o conteúdo divulgado em páginas da internet;
- Atas da mídia social: (facebook,twiter,youtube,etc): prova o conteúdo divulgado em redes sociais, micro blogs e vídeos;
- Atas de mensagens eletrônicas : (e-mail) prova o conteúdo de mensagens e IP emissor
- Atas de mensagens instantânea: (WhatsApp, Skype, snapchat, SMS, etc)
- Atas de diálogo telefônico: prova o conteúdo do diálogo entre os interlocutores;
- Atas de abertura de cofre bancário: prova a existência do conteúdo no momento da abertura, forçada ou não, do cofre;
- Atas de entrega de chaves: prova a entrega das chaves por parte do locatário ou eventual recusa em aceita-las por parte do locador;
- Atas de verificação do estado de um imóvel ou um bem móvel: prova a situação física do imóvel/móvel;
- Atas de reunião de condomínio: quando há litígio, um grupo de condomínios pode ser prejudicado pela redação judicial dos fatos desenrolados em uma assembleia;
- Atas de reunião societário: quando há um litígio, um sócio ou m grupo pode prejudicar outros sócios pela redação oficial dos fatos desenrolados na reunião ou assembleia, dentre outras.

Esses são os principais atos notariais constituídos no atual sistema legal nacional.

5 DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA ATA NOTARIAL

Como a ata notarial é dotada de fé pública, torna-se uma prova forte e completa, transmitindo a segurança jurídica necessária para a prática do ato que lhe for direcionada, vez que é instrumento público redigido, constatado ou presenciado por tabelião ou por seu substituto legal por ele nomeado.



O princípio da segurança jurídica está fortemente presente nos atos realizados pelos cartórios, já que grande parte dos direitos tem sua origem quando atestados por um tabelião. Um exemplo disso é a confecção de uma Escritura Pública de Venda e Compra, que quando levada a registro, não há a necessidade de nenhum outro documento no que diz respeito as partes, vez que o oficial registrador e seus prepostos consideram que todos os dados ali contidos, como a qualificação das partes com todos os seus dados pessoais, a qualificação do imóvel objeto da venda e compra, o valor que foi pago pelo imóvel, a forma de pagamento, as partes que participaram da transação, a data em que a escritura foi lavrada, o livro, a página, o tabelião responsável, as assinaturas constantes do instrumento. Ou seja, absolutamente tudo que nela contém é verdade. Tanto que, caso haja qualquer divergência ou alguma informação nova acrescentada que o oficial registrador não tinha acesso antes da Escritura, será solicitado documento hábil para sanar a dúvida e o dado ser transportado na sua integralidade de verdade (Barttoloto, 2017).

O mesmo ocorre com o conteúdo da ata, que deve corresponder exatamente ao conteúdo dos documentos apresentados as das situações presenciadas pelo próprio tabelião, que, assinam como no caso da escritura pública de Venda e compra que é levada à registro, a Ata notarial também não pode ter nenhuma divergência com a realidade apresentada.

O princípio da segurança jurídica consiste na ideia principal de estabilidade do ato que está sendo praticado, no que diz respeito às relações jurídicas, além disso há a questão da confiança que está sendo colocada em voga. Confiança no sentido de que os usuários do cartório confiam no conhecimento e no ato que está sendo praticado pelo tabelião, apesar da leitura que é feita após a finalização do instrumento, as partes que o requereram, geralmente, são leigas nas questões jurídicas (Barttoloto, 2017).

Por ser a expressão da verdade, o princípio da segurança jurídica está presente e é um dos elementos que mais devem ser levados em conta, não só na confecção da ata notarial, mas em todos os documentos originados de tabelião.

O princípio da Perpetuidade trata que um documento seja elaborado em um cartório, este exige uma série de outros documentos para comprovar uma série de coisas, desde dados pessoais, até a legitimidade daquela parte em requerer a prática de um ato ou negócio jurídico. Seguindo o exemplo acima colocado, quando da elaboração de uma escritura de venda e compra, o tabelião solicita que as partes apresentem seus documentos pessoais, RG, CPF, Comprovante de endereço, profissão, isso tudo em conforme com o princípio da especialidade subjetiva, para que quando esses dados forem transportados para o efetivo registro, eles estejam completos e corretos (Barttoloto, 2017).

Além dos documentos apresentados para a satisfação da especialidade subjetiva há de se sanar o princípio da especialidade objetiva, que corresponde ao imóvel, devendo o tabelião solicitar junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente, a certidão de matrícula, e quando a lei não permitir



a dispensa o imóvel deverá ser descrito. Neste momento, também, verifica-se a legitimidade da parte que está transmitindo o bem, ou seja, se aquele que está vendendo é, de fato, o proprietário (Vanin, 2018).

A necessidade de juntada de muitos documentos, seja para suprir a especialidade objetiva ou subjetiva, é indispensável para se chegar à verdade que é o objeto principal de uma ato feito em cartório. Assim como no exemplo mencionado, com a ata notarial deverão ser juntado tanto quanto documentos que bastem para a chegada e verificação da verdade (Barttoloto, 2017).

Todos esses documentos que forem recebidos e solicitados pelo tabelião, juntamente com a ata notarial, deverão ser arquivados na serventia em pasta própria, de modo que, como a publicidade é uma característica forte e essencial nos cartórios, todos poderão, em regra, ter acesso à eles, se torando um documentos eternos. Com a possibilidade de eternizar os documentos formalizados, os mesmos poderão ser requeridos em sua segunda via a qualquer tempo, de modo que nunca se perderá.

Com isso, a ata notarial poderá ter a sua eficácia estendida no tempo, bem como poderá ser solicitada no cartório que a confeccionou, possibilitando a sua aplicação, utilidade e força probatórias aplicadas a qualquer tempo por quem lhe interessar.

Acerca da Prova plena, como dito anteriormente, a ata notarial é um meio de produção de prova muito poderoso, já que assegura direitos e confirma o acontecimento de fatos e a existência de coisas.

Por ter alto poder probatório, o alcance de sua eficácia e utilidade não se limita somente ao campo extrajudicial, podendo ser usada em juízo. Conforme discorrido acima, pode inclusive, inverter o ônus da prova, sendo aceita em juízo e largando à frente do convencimento do juiz quem a detém (Barttoloto, 2017).

Sabe-se que em uma lide discutida no âmbito judicial, a finalidade é o convencimento do julgador, de modo que quem conseguir melhor discorrer sobre o assunto colocado em voga, trazendo provas robustas sobre os fatos, terá o seu direito deferido. Neste cenário, indubitável que a ata notarial se torne um objeto de prova muito interessante e importante, capaz de mudar o rumo do processo e do direito discutido, já que é dotada de presunção de veracidade.

Já o princípio da Imparcialidade o julgador precisa olhar para um processo com imparcialidade, de modo a não favorecer nenhuma das partes de forma pessoal, olhando somente para o que foi exposto e demonstrado no processo, decidindo de acordo com as provas apresentadas, o tabelião também deverá fazer o mesmo com a ata notarial (Barttoloto, 2017).

Quando o Tabelião se deparar com a solicitação de uma ata notarial, o mesmo deverá olhar para os documentos e para a narrativa apresentada de forma neutra, sem a intenção de beneficiar uma das partes. Esse dever fica ainda mais evidente quando o oficial presencia pessoalmente os fatos. De uma forma ou de outra, o tabelião deverá descrever tudo que ouviu, sentiu e presenciou exatamente da maneira que aconteceu, sem que incorra no erro de acrescentar coisas que não existem só para



beneficiar as partes, excluir elementos importantes da formação da ata, omitindo dados relevantes que poderão prejudicar a parte que a solicita ou a parte que está sendo confrontada, ou ainda, prejudicar o direito em construção (Vanin, 2018).

Portanto, imperiosa a menção da imparcialidade para se entender que o papel desempenhado nesta função, de lavratura de documentos públicos que refletem a vontade das partes e acontecimentos, não poderá ser objetos de dúvidas ou inseguranças, devendo ser tratados com imparcialidade, como forma de cumprimento integral e ético de sua função pública.

No princípio da Comodidade, a ideia de comodidade da ata notarial, surge com a possibilidade de lavratura por qualquer tabelião, quando o fato não exigir ou não for possível o acompanhamento pessoal por ele. Reportando ao exemplo da escritura Pública de venda e compra, assim como ela pode ser lavrada em qualquer cartório nacional, que seja mais próximo àquele que a deseja fazer, mesmo que fora da comarca a qual o imóvel pertence, com a ata notarial não é diferente (Vanin, 2018).

Além de poder se feita por qualquer tabelião, desde que não presencie os fatos, e seja somente a constatação por narrativas e documentos, há a possibilidade de se fazê-la em qualquer dia e horário.

Em um dos exemplos citados anteriormente, discorre-se sobre a utilização da ata para a constatação de existência de um site na internet, ora, para se verificar isso e atestar em uma ata notarial, não necessariamente há a necessidade de se procurar o tabelião responsável pelo cartório da comarca em que o site foi criado, já que seu fim é tão somente a verificação de sua existência. Outro exemplo citado foi a constatação de perturbação de sossego, que geralmente ocorrem fora do horário de expediente do tabelião, ainda assim, o tabelião poderá ser chamado pessoalmente para constatar tal fato em tempo real, mesmo que fora de seu horário habitual de trabalho (Vanin, 2018).

Claro que para toda esta comodidade e para se ter acesso à este importante meio de provas, tão completo, robusto e forte, há um preço a ser pago, monetariamente.

6 DO VALOR DA ATA NOTARIAL E DA POSSÍVEL INACESSIBILIDADE EM RAZÃO DE SEU CUSTO

Assim como todos os produtos e serviços fornecidos e ofertados tem um preço, com os cartórios não é diferente. É sabido que para cada documento feito pelos cartórios existe um preço e a ata notarial não seria uma exceção. Geralmente os valores correspondem a uma porcentagem definida por índices, cujo valor base é o próprio valor do bem que está sendo transmitido, por exemplo.

Os valores são estabelecidos por estados e tem variações entre si, dependendo da região do país que o cartório faz parte. O custo de uma ata notarial é tabelado por estado.

No estado de São Paulo, quando não se tratar de assuntos patrimoniais, a ata notarial será cobrada por folha, sendo que a primeira folha tem o custo de R\$ 569,61 e por cada nova folha adicional será cobrado o valor de R\$287,64 (Blog do DG, 2017).



Quando se tratar de assuntos patrimoniais constantes da ata, ou seja, quando houver um valor econômico o parâmetro para a cobrança do instrumento será o próprio valor do bem, observando-se a tabela de emolumentos cartorários.

Pagar mais de R\$500,00 pela primeira folha e mais de R\$200,00 por cada folha que precisar ser adicionada não é uma realidade para todas as pessoas. O parâmetro de possibilidade de gastos são diferentes, haja vista o baixo poder aquisitivo da maioria das pessoas (Blog do DG, 2017).

Por ser a ata notarial um meio de prova com muita força e eficácia, dentro de um caso concreto, a sua apresentação pode mudar cenário, entendimentos e convencimentos, além de, literalmente, “virar o jogo”, haja vista a possibilidade de inversão do ônus da prova. Entretanto, apesar de sua grande utilidade e importância não é todo mundo que pode dispor de uma quantia expressiva para formalizar este meio de prova, deixando a desejar quando a questão é acessibilidade (Oliveira, 2018).

Por seu custo elevado, ela acaba se tornando inacessível para muitos, de modo que, dentro de um caso concreto a sua não utilização pode trazer prejuízos irreparáveis dependendo da prova que se precisava e não se tinha.

7 CONCLUSÃO

A ata notarial é um meio de prova de suma importância, que pode ser utilizada em muitas situações e casos concretos, tornando-se essencial na constatação da existência de coisas e situações, de forma imparcial e com total presunção de veracidade, vez que dotada de fé pública, que concedida pelo estado àquele cuja aprovação no concurso de oficial tabelião de cartório for indubitável, e sobre ele recairá a responsabilidade de transparecer todas as verdades que recaírem sobre um documento e uma narrativa que lhe for apresentada, entendendo-se que a fé pública concedida à ele, na prática, se estende aos seus prepostos e representantes legais, que praticarão atos em seu nome.

Com a fé pública, há a presunção de veracidade e de segurança em todos os atos praticados em um cartório, sendo o princípio da segurança jurídica muito latente por trazer estabilidade aos atos e negócios jurídicos práticos por e diante do tabelião. Sobre a ata notarial foram expostos os seus tipos, bem como exemplos aplicáveis à realidade, corriqueiros e familiares aos olhos de qualquer homem médio, como a sua formalização num caso em que se constata a existência de que um devedor de alimentos tem plenas condições de arcar com os custos da pensão, comprovando-se por meio de postagens nas redes sociais, sua condição financeira. Ainda, chamando o tabelião a presenciar uma perturbação de sossego, já que a ata notarial pode ser lavrada fora do expediente cartório conforme a sua característica de comodidade, fazendo que seja possível a sua confecção em qualquer dia e horário, além de não precisar ser formulada dentro da territorialidade de uma comarca quando o fato trazido for narrado e mediante a apresentação de documentos, áudios, vídeos, mensagens de voz e outros documentos que possam comprovar o alegado. Tornando-se elemento que pode contribuir para o



convencimento de um julgador, caso seja inserida dentro de um ambiente judicial, em que se busca a resolução de uma lide, tendo em vista que os fatos e situações nela alegados tem total presunção de veracidade, por terem a fé pública, elemento poderoso no convencimento de qualquer um e ferramenta poderosa de quem a detém.

Além disso, se mostra totalmente imponente com a possibilidade de inversão do ônus da prova, já que quem a detém está com a verdade.

Todavia, não é um meio de prova acessível à todos os cidadãos em virtude de seu custo, que ultrapassa os R\$500,00 só pela primeira página, no estado de São Paulo, já que o seu valor é tabelado quando não se tratar de operações com valor econômico, pois nesta hipótese o próprio valor doem será considerado para estabelecer o valor a ser pago pelos emolumentos.

Levando-se em consideração que a maioria das pessoas não possui uma condição de vida completamente estável, a ata notarial acaba por ser um documento inalcançável e pode fazer com que a parte tenha reduzido ou negado um direito por conta da insuficiência de prova, que poderia ser suprida pela ata notarial. Portanto, o testemunho dado pelo tabelião e todas as suas constatações haveria de ser mais acessível no que diz respeito ao seu valor, para que as pessoas tivessem a segurança de que seu direito estaria resguardado e, ainda, com a possibilidade de inverter o ônus da prova, jogando a responsabilidade para a parte contrária provar que os fatos descritos na ata notarial não correspondem à realidade, discutindo-se uma incógnita, pois a presunção de veracidade trazida pela fé pública, emana justamente daquele que serviu como testemunha ao que lhe foi colocado em voga.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm>. Acesso em: 15 de jun 2023.

BRAGA, Bruna. Direito.com Ata notarial- o tabelião como sua testemunha? Fev. 2019. Disponível em: <https://youtu.be/oP_c6R6-IM>. Acesso em: 15/06/2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 de jun 2023.

BOLG DO DG, ata notarial-Robusto meio de prova! Jul. 2017. Disponível em: <<https://youtu.be/09LydQeJtpY>>. Acesso em: 24 jun. 2013.

BARTTOLOTO, Rudimar Roberto. Direito civil. Ata notarial: o que é, para que serve e como utilizá-la? 20/03/2017 Disponível em: <www.bartolotto.adv.br> Acesso em: 24 de out. 2023.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Provimento 58/89. Tom II. São Paulo, 1989. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasExtrajudiciais/NSCGJ_TOMO_II_NORMAL.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

JUSBRASIL. Produção antecipada de provas no processo penal. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/producao-antecipada-de-provas-no-processo-penal/462611487>>. Acesso em: 09 jul 2023.

LUIZ, Samuel. Artigo: a ata notarial brasileira: noções gerais. Jul. 2014. Disponível em: <www.cnbsp.org.br/noticias/leiamais>. Acesso em: 19/06/2023.

MENESES, Pablo. Entendendo direito em Pablo Meneses. Você sabe o que é ata notarial? Maio, 2018. Disponível em: <<https://youtu.be6dOqbluGdUE>>. Acesso em: 18 jul.2023.

OLIVEIRA, Ricardo Alves. Ata notarial e seu força probante. Monografias Brasil escola, maio 2018. Disponível em: <monografias.brasilescuela.uol.com.br> Acesso em: 18/06/2023.

TABELIÃO DE NOTAS. Ata Notarial: item 138. Disponível em: <<http://www.tabelaoribeiraopires.com.br/Pagina/Exibir/9cb9c64f-e12e-4e60-a591-cee090ae3ed8#:~:text=Ata%20notarial%20%C3%A9%20a%20narra%C3%A7%C3%A3o,pessoalmente%20pelo%20Tabeli%C3%A3o%20de%20Nota>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

VANIN, Carlos Eduardo. A força probante da ata notarial no CPC/2015, 2018. Disponível em: <duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos> Acesso em: 10/06/2023.